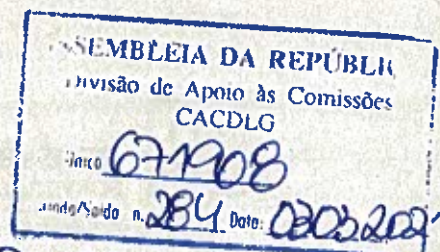




**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



DISTRIBUÍDO A 02/03/2004

## PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Assunto: Proposta de Lei n.º 72/XIV/2.ª (GOV) - Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública**

### I- Apreciação

A Proposta de Lei em apreço visa a aprovação da lei-quadro do estatuto de utilidade pública. No que concerne ao Ministério Público, o art.º 8.º do diploma anexo à PL, sob a epígrafe "Requisitos para a atribuição do estatuto de utilidade pública" estabelece o seguinte (com sublinhado nosso):

#### "Artigo 8.º

*1 - Pode ser atribuído o estatuto de utilidade pública às pessoas coletivas que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:*

- a) Revistam uma das formas jurídicas previstas no artigo 5.º;*
- b) Prossigam fins de interesse geral, regional ou local, nos termos do artigo 4.º, e no âmbito de algum dos setores aí referidos, devendo os respetivos estatutos especificar esses fins;*
- c) Comprovem cooperar com a Administração central, regional ou local de forma regular e duradoura, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º;*
- d) Reúnam, quando aplicável, o número mínimo de associados ou de cooperadores, calculado nos termos do artigo 6.º;*
- e) Tratando-se de associações ou de cooperativas, não consagrem qualquer critério discriminatório para a admissão dos seus membros, salvo quando respeitar a condições de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*acesso ou de admissão com expressa previsão legal ou quando, constando de norma estatutária válida, for justificado em função dos fins prosseguidos pela associação ou cooperativa;*

*f) Observem os princípios referidos no artigo seguinte<sup>1</sup>, estejam regularmente constituídas, regendo-se por estatutos elaborados em conformidade com a lei, e reúnam os requisitos contidos em regime jurídico que lhes seja especificamente aplicável;*

*g) Exerçam atividade efetiva, nos termos do artigo 4.º, há pelo menos três anos;*

*h) Disponham de pessoal, infraestruturas, instalações e equipamentos, próprios, contratados ou voluntários, necessários para assegurar a prossecução dos seus fins e para as atividades que se propõem realizar;*

*i) Detenham um registo nominal atualizado dos respetivos associados ou cooperadores, quando seja aplicável o disposto no artigo 6.º;*

*j) Tenham uma página pública na Internet, acessível de forma irrestrita, onde sejam disponibilizados os relatórios de atividades e de contas dos últimos três anos, a lista atualizada dos titulares dos órgãos sociais e os textos atualizados dos estatutos e dos regulamentos internos;*

*k) Tenham contabilidade organizada ou de caixa nos termos do regime contabilístico do setor não lucrativo, do Sistema de Normalização Contabilística ou do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, conforme o regime que lhes seja concretamente aplicável.*

*2 - O prazo referido na alínea g) do número anterior pode ser dispensado pelo órgão competente para a atribuição do estatuto de utilidade pública quando se verifique alguma das seguintes condições relativamente à pessoa coletiva requerente:*

*a) Desenvolver atividade de âmbito nacional ou internacional;*

*b) Evidenciar, face às razões da sua existência ou aos fins que visa prosseguir, manifesta relevância social.*

**3 - Em caso de dúvida fundada no que respeita ao requisito previsto na alínea f) do n.º 1, a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros (SGPCM) pode solicitar informações ao magistrado do Ministério Público da comarca territorialmente competente.**

<sup>1</sup> Estabelecendo esse artigo seguinte:

"Artigo 9.º

Princípios

As pessoas coletivas a quem seja atribuído o estatuto de utilidade pública atuam no âmbito das suas atividades de acordo com os princípios orientadores que integram a Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, sem prejuízo dos princípios específicos que lhes sejam aplicáveis em razão da sua natureza."



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*4 - Ainda que se encontrem cumulativamente preenchidos os requisitos elencados nos números anteriores, o estatuto de utilidade pública só pode ser atribuído se a pessoa coletiva requerente não exercer, a título exclusivo ou principal, atividade de produção e venda de bens ou serviços para um mercado ativo e concorrente com a de qualquer ramo de atividade económica, em termos que a atribuição daquele estatuto impeça, falseie ou restrinja, de forma sensível, a concorrência, no todo ou em parte, no mercado relevante correspondente."*

- II- Decorre, pois, desta norma que se visa atribuir ao Ministério Público uma nova veste: a que conselheiro, orientador ou consultor jurídico da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.
- III- Afigura-se, no entanto, que não só não é, como não deve ser, essa a atribuição conferida ao Ministério Público.
- IV- Com efeito, de acordo com a lei civil fundamental – o Código Civil, que não é objeto de alteração no âmbito da PL em apreço – é atribuída ao Ministério Público<sup>2</sup>, no tocante às pessoas coletivas, a quem haja sido, ou não, conferido o estatuto de utilidade pública (com sublinhado nosso):

#### **Artigo 158.º-A**

##### **(Nulidade do acto de constituição ou instituição)**

É aplicável à constituição de pessoas colectivas o disposto no artigo 280.º, devendo o **Ministério Público promover** a declaração judicial da nulidade.

#### **Artigo 280.º**

##### **(Requisitos do objecto negocial)**

<sup>2</sup> Sendo certo, conforme decorre do parecer do Conselho Consultivo da PGR de 3 de agosto de 2009, que:

"1.ª - Com o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, foi instituído um controlo de legalidade dos actos de constituição e dos estatutos das associações, bem como das respectivas alterações, a levar a cabo obrigatoriamente pelo Ministério Público, estando os notários vinculados a remeter-lhe, para tal efeito, cópia desses instrumentos;

2.ª - Tal controlo sistemático de legalidade foi mantido com a entrada em vigor do n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro;

3.ª - Com a entrada em vigor da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, que alterou o referido preceito, deixou o Ministério Público de receber cópia daqueles instrumentos, quer da parte dos notários, quer dos novos serviços competentes no âmbito do regime de constituição imediata de associações na mesma regulado;

4.ª - Deixou, a partir de então, de recair sobre o Ministério Público a obrigação de proceder ao referido controlo sistemático de legalidade, salvo nas situações em que a lei especialmente o continuar a prever (caso das associações sindicais e de empregadores e das comissões de trabalhadores);

5.ª - Continua, todavia, o Ministério Público, por força do disposto no artigo 158.º-A do Código Civil, a dispor de legitimidade para a propositura de acções de declaração de nulidade dos actos de constituição e dos estatutos das associações, sempre que de tal vício venha a tomar conhecimento, seja oficiosamente, seja através da comunicação de qualquer interessado."



**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. É nulo o negócio jurídico cujo objecto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável.
2. É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.

VI- E no tocante às fundações:

#### **Artigo 192.º**

##### **(Causas de extinção)**

1. As fundações extinguem-se:
  - a) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
  - b) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de instituição;
  - c) Com o encerramento do processo de insolvência, se não for admissível a continuidade da fundação.
2. As fundações podem ainda ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento:
  - a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
  - b) Quando as atividades desenvolvidas demonstrem que o fim real não coincide com o fim previsto no ato de instituição;
  - c) Quando não tiverem desenvolvido qualquer atividade relevante nos três anos precedentes.
- 3 - As fundações podem ainda ser extintas por decisão judicial, **em ação intentada pelo Ministério Público** ou pela entidade competente para o reconhecimento:
  - a) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
  - b) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.

*2015*

#### **CONCLUSÃO**

A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros<sup>3</sup> é um serviço central no âmbito da Presidência do Conselho de Ministros dotado de autonomia administrativa e que depende diretamente do Primeiro-Ministro ou do membro do Governo em quem aquele delegar, sendo-lhe conferida, além do mais, a missão de assegurar e coordenar o apoio jurídico, informativo, técnico e administrativo à Presidência do Conselho de Ministros.

---

<sup>3</sup> De harmonia com a respetiva Lei Orgânica – DL n.º 126-A/2011, de 29/12, alterado pelos DL n.º 167-A/2013, de 31 de dezembro, DL n.º 31/2014, de 27 de fevereiro e DL n.º 24/2015, de 6 de fevereiro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Donde, para além de não se prefigurar curial nem virtuoso, que o Ministério Público passe a assumir o papel de consultor daquela entidade, também se considera que essa pré-pronuncia (cujo o grau de vincularidade se desconhece) pode conflitar com a competência enunciada no art.º 158.º-A do Código Civil e no n.º 3 do art.º 192.º do mesmo diploma.

Eis o parecer do CSMP.

*[Handwritten signature]*

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2021

